



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE
Convênio UEPB/ESMA/TJ-PB

MIRELLE DORNELAS DE ANDRADE

**GARANTISMO PENAL *VERSUS* PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO
EFICIENTE DO DIREITO PENAL: Uma análise na Perspectiva do Caso “Maria
da Penha”**

JOÃO PESSOA – PB

2022

MIRELLE DORNELAS DE ANDRADE

**GARANTISMO PENAL *VERSUS* PRINCIPIO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO
EFICIENTE DO DIREITO PENAL: Uma análise na Perspectiva do Caso “Maria
da Penha”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba/ ESMA, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática judicante.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo

JOÃO PESSOA – PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A553g Andrade, Mirelle Dornelles de.

Garantismo penal versus princípio fundamental da proteção eficiente do direito penal [manuscrito] : Uma análise na perspectiva do caso "Maria da Penha" / Mirelle Dornelles de Andrade. - 2022.

38 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo, ESMA - PB - Escola Superior da Magistratura da Paraíba."

1. Violência doméstica. 2. Maria da Penha. 3. Garantismo penal. 4. Proteção deficiente. I. Título

21. ed. CDD 364.155 53

MIRELLE DORNELAS DE ANDRADE

GARANTISMO PENAL VERSUS PRINCIPIO FUNDAMENTAL DA PROTEÇÃO EFICIENTE DO DIREITO PENAL: Uma análise na Perspectiva do Caso “Maria da Penha”

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direitos Penal.

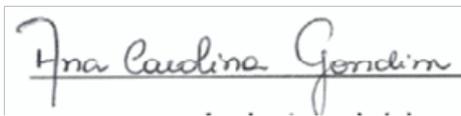
Aprovado(a) em: **15/07/2022**.

Nota: **8,5 (oito e meio)**

BANCA EXAMINADORA

MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO:4717813
Assinado de forma digital por MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO:4717813
Dados: 2022.07.15 18:27:13 -03'00'

Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo
Orientador



Profa. Dra. Ana Carolina Gondim Albuquerque Oliveira
Examinadora

NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224
Assinado de forma digital por NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224
Dados: 2022.07.20 09:15:14 -03'00'

Profa. Dra. Nataly de Sousa Pinheiro Rosas
Examinadora

Ao meus pais, Jânio Faustino de Andrade e Silvana Regina Dornelas da Costa Andrade, pelos anos de dedicação e pelo amor incondicional, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar o fôlego de vida e por chegar até aqui.

Ao professor e juiz Manuel Maria Antunes de Melo, pela confiança e por ter tornado tudo mais fácil com sua positividade e dicas sugeridas ao longo dessa orientação.

Ao meu pai Jânio Faustino e à minha mãe Silvana Regina, por todo amor e suporte necessário para conseguir lograr êxito nos meus objetivos.

À minha avó Ivanete Dornelas que, embora acamada, torce por mim.

Ao meu noivo e futuro marido Rauny Coutinho, por todo incentivo e paciência ante minhas murmurações e ausências.

Aos professores da Escola Superior da Magistratura da Paraíba, pela troca de experiência e todo aprendizado perpassado.

À Margareth Ramalho, servidora da Escola Superior da Magistratura por toda paciência com todos os discentes no pré, durante e pós-curso.

Aos meus queridos amigos de classe, pelos momentos de risos, choros e de muito aprendizado.

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso, cujo tema abrange o garantismo penal, o princípio fundamental da proteção eficiente do Direito Penal e o caso Maria da Penha. O presente estudo pretende demonstrar que a referida teoria aplicada à época do caso Maria da Penha contribuiu para a proteção deficiente da mulher vítima de violência doméstica. Nesse sentido, foi realizada uma explanação sobre a violência de gênero, com considerações gerais sobre as formas de violência e o ciclo de violência doméstica. Posteriormente, buscou-se explicar sobre o princípio da proteção eficiente do direito penal e a relação da teoria do garantismo penal hiperbólico monocular com o caso de violência doméstica que deu azo a Lei Maria da Penha a fim de evidenciar que a utilização deturpada da teoria garantista contribui para a proteção deficiente do direito penal à vítima. Para tanto, a metodologia empregada foi bibliográfica pelo método indutivo com abordagem qualitativa através de livros, artigos, documentos oficiais e biografia sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Maria da Penha. Garantismo penal. Proteção deficiente.

RESUMEN

Se trata de un trabajo de conclusión de curso, cuyo tema abarca el garantismo penal, el principio fundamental de tutela eficaz del Derecho Penal y el caso Maria da Penha. El presente estudio pretende demostrar que la mencionada teoría aplicada en la época del caso Maria da Penha contribuyó para la deficiente protección de las mujeres víctimas de violencia doméstica. En este sentido, se realizó una explicación de la violencia de género, con consideraciones generales sobre las formas de violencia y el ciclo de la violencia intrafamiliar. Posteriormente, buscamos explicar el principio de tutela eficaz del derecho penal y la relación entre la teoría del garantismo penal monocular hiperbólico con el caso de violencia doméstica que dio origen a la Ley Maria da Penha con el fin de mostrar que el mal uso del garante La teoría contribuye a la deficiente protección de la ley penal de la víctima. Para ello, la metodología utilizada fue bibliográfica por el método inductivo con un enfoque cualitativo a través de libros, artículos, documentos oficiales y biografía sobre el tema.

PALABRAS-CLAVE: Violencia doméstica. Maria da Penha. Garantismo penal. Protección deficiente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O CASO MARIA DA PENHA.....	12
2.1 Conceituação da violência contra a mulher.....	12
2.2 Ciclos da violência doméstica contra a mulher.....	14
2.3 O caso Maria da Penha	15
3 FINALIDADE DO DIREITO PENAL, GARANTISMO PENAL: CONCEITO E APLICAÇÃO	18
3.1 Princípio da proteção eficiente do Direito Penal	25
3.2 Garantismo penal e a proteção insuficiente no caso Maria da Penha	28
4 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	33
4.1 Convenção de Belém do Pará	33
4.2 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW	34
4.3 Criação da Lei Maria da Penha.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar que a teoria do garantismo penal em sua visão deturpada e conhecida como garantismo penal hiperbólico monocular aplicada à época do caso Maria da Penha contribuiu para a proteção deficiente da mulher vítima de violência doméstica.

Para tanto, este estudo foi sistematizado em quatro capítulos que dividem os temas históricos e necessários para elucidação do tema.

No primeiro capítulo, abordou-se sobre a conceituação da violência de gênero, perpassando pela violência contra mulher, explicando sobre os tipos e ciclos de violência doméstica perpetrada contra a mulher, por fim foi narrado o caso Maria da Penha desde o início das agressões contra a vítima.

No segundo capítulo, expõe-se sobre a finalidade do Direito Penal, como este surgiu para controlar as condutas sociais e prevenir os direitos e garantias dos cidadãos. Ademais, foi abordado a teoria do Garantismo Penal, idealizada e difundida pelo doutrinador italiano Luigi Ferrajoli, cuja aplicação tem sido percebida exponencialmente dentro do processo penal e nas decisões judiciais em todo o ordenamento jurídico mundial.

Nesse sentido, desenvolveu-se o conceito de Garantismo Penal integral, bem como a sua contraposição que é a teoria do garantismo penal hiperbólico, que surge no Brasil, através de doutrinadores como Douglas Fisher, que explica como o Garantismo Penal pode ser interpretado de forma de crítica ou, ainda, deturpada por doutrinadores e aplicadores do Direito.

A seguir, passa-se ao ponto central do trabalho, que diz respeito à análise do caso Maria da Penha na perspectiva do Garantismo Penal, com o intuito de explicar que no referido caso houve uma interpretação e aplicação deturpada do Garantismo penal, revelando-se na aplicação do hipergarantismo ou também chamado de garantismo penal hiperbólico.

Ato contínuo, expõe-se um enfoque no princípio da proteção eficiente, estudado no Direito Penal como uma verdadeira ferramenta de medição do dever de prestação legislativa e de identificação do mínimo exigido pelo detentor do *jus puniendi*.

Por fim, descreve-se a evolução das leis para a proteção da vítima de violência doméstica e familiar até a criação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A presente pesquisa se justifica na medida que visa explicar a demora na prestação jurisdicional pelo Estado Brasileiro da vítima no caso Maria da Penha, cuja proteção só se tornou possível após recomendação determinada por organismo internacional, após dezoito anos do cometimento do crime.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O CASO MARIA DA PENHA

2.1 Conceituação da violência contra a mulher

A violência é um termo polissêmico e seu uso, entre outros, inclui formas diferenciadas de constrangimentos morais, coativos ou por meio da força física explícita, aplicados por uma pessoa contra outra, num ambiente que pode ser tanto público, como no contexto social e político, quanto privado, como o familiar, conforme bem definiu a autora Maria Luiza Miranda Álvares, em sua obra *Vida Doméstica e Práticas de Violência contra as mulheres*.

Dentro da definição de violência, surge a violência de gênero, que nada mais é do que “uma manifestação das relações históricas de poder entre homens e mulheres, as quais têm levado à dominação e à discriminação das mulheres pelos homens e têm impedido o pleno avanço das mulheres” (CARILLO, 1997).

Já a violência contra a Mulher (VCM) pode ser conceituada como:

Um fenômeno que se constitui a partir da naturalização da desigualdade entre os sexos. Esta se assenta nas categorias hierárquicas, historicamente construídas, como um dos mecanismos ideológicos capazes de legitimar o status quo, entre os quais se encontram as classificações sociais e nesta a classificação sexual (GUEDES; SILVA; FONSECA, 2009).

Assim, de forma contundente, pode-se dizer que “a violência masculina contra a mulher integra a organização social de gênero vigente na sociedade brasileira”, (SAFFIOTI, 1994).

No mesmo sentido a violência doméstica é definida por Schraiber e D’Oliveira como sendo:

Atos cometidos por familiares, companheiros ou ex-companheiros que vivam ou não no mesmo ambiente, podendo ser cometida dentro deste ou não. Ela ocorre, predominantemente, no interior do domicílio, porém, é comum que o agressor persiga sua vítima no ambiente de trabalho, não descaracterizando, com isso, a violência”. (SCHRAIBER; D’OLIVEIRA, 2008).

Este último termo, violência doméstica contra a mulher (VDCM), vem sendo adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) desde a Assembleia Geral realizada em 1993.

Após o advento da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, o artigo 5º, em seu em seu parágrafo único, afirma que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ademais, o artigo 7º da referida lei dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, tem-se a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, sendo este tipo de violência a mais prejudicial ao corpo físico da mulher.

Por outro lado, a violência psicológica, a mais usual das violências, sendo entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe cause prejuízo e perturbe o pleno desenvolvimento, ou ainda que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual, muitas vezes despercebida dentro do matrimônio, é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Para Safiotti, as formas de violência são inúmeras, indo desde a ironia, espancamento, reprodução forçada, estupro até chegar no fatídico homicídio. Via de regra, a violação sexual só é considerada um ato violento quando praticada por estranhos ao contrato matrimonial, sendo aceita como normal quando ocorre no seio do casamento

2.2 Ciclos da violência doméstica contra a mulher

Assim como aconteceu no caso Maria da Penha, o início da violência doméstica contra a mulher inicia-se na forma de ciclos e é definido por Hirigoyen como sendo composto por quatro fases: a tensão; a agressão; o pedido de desculpas ou o apaziguamento; e, por fim, a reconciliação.

Na primeira fase há uma tensão no relacionamento do casal, desencadeadas pelas irritações do companheiro que acaba descarregando a culpa pelos problemas, irritações e frustrações na sua esposa. Não há nessa fase, ainda, violência física, mas gera um clima hostil, que pode desencadear em medo por parte da mulher, em razão do comportamento rude do seu companheiro.

Ademais nessa fase, a mulher atribui a si a responsabilidade pela frustração e irritação do marido, e desenvolve, inconscientemente, um processo de autoacusação.

Na segunda fase do ciclo de violência, parte-se para a agressão. Aqui a violência psicológica, ocorrida na primeira fase, desencadeia a violência física através de agressões físicas (leves ou graves). Esta é, portanto, resultado da tensão criada na primeira fase e inicia-se de forma gradual, com empurrões, torções nos braços, tapas e, por conseguinte, socos e utilização de armas brancas e de fogo (CUNHA, 2007).

No que se refere a violência psicológica, ressalta-se que esta se instala desde a primeira fase e para Hirigoyen muitas das vítimas dizem que é a forma de abuso mais difícil de aguentar no quadro da vida de um casal.

Nesse sentido, a violência psicológica pode ser considerada como a mais perversa, entre os outros tipos de violência, ocorrida no âmbito doméstico, em decorrência das marcas irremediáveis que deixa, perdurando por muito tempo ou, às vezes, por toda a vida, desta mulher que a sofre (SOUZA e CASSAB, 2010, p. 04).

Na terceira fase acontece o pedido de desculpas que vem acompanhado de um comportamento mais ameno pelo agressor a fim de minimizar e até anular seu comportamento agressivo anterior. Nesta etapa, o agressor utiliza de justificativas e de argumentos para explicar seu comportamento agressivo, como o excesso de bebida ou de trabalho, ou passa a culpar a vítima. Dessa forma, o agressor tenta eximir-se da responsabilidade pela violência que cometeu (CUNHA, 2007).

A quarta e última fase pode ser descrita como a reconciliação ou “fase de lua de mel”. Nesta fase, o agressor demonstra paixão e arrependimento, compra presente, flores, mostra ter mudado e faz com que a esposa volte a se sentir especial e amada. Hirigoyen descreve que “infelizmente, isso serve apenas para manter essa esperança na mulher e aumentar, assim, seu nível de tolerância à agressão”.

Assim, a violência costuma se repetir e por isso é estudada na forma de ciclos, que podem acontecer em um espaço de tempo maior ou menor a depender do agressor:

Uma vez instalada a violência, os ciclos se repetem, tal como uma espiral, que se vai acelerando no tempo e com uma intensidade crescente. À medida que o período de remissão diminui e o nível de tolerância da mulher aumenta; ela acaba considerando aquela violência normal ou até mesmo justificável (HIRIGOYEN, 2006, p. 64 e 65).

Em razão disso, costuma-se haver a ocorrência cada vez menor da fase da tensão e do apaziguamento, e, em contrapartida, maior e mais intensa a fase da agressão (CUNHA, 2007).

2.3 O caso Maria da Penha

Ressalta-se que antes de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre crimes de menor potencial ofensivo, o que significava que a violência contra a mulher era penalizada de forma deficiente, cuja pena se resumia, na maioria dos casos, ao

cumprimento de medidas alternativas diversas da prisão aos agressores, como, por exemplo, o pagamento de cestas básicas ou serviços comunitários.

Portanto, não havia rigor na punição dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher. Este cenário começou a mudar após vir à tona o caso Maria da Penha, que ora se analisa.

O referido caso é representativo da violência doméstica à qual milhares de mulheres estão submetidas diariamente em todo o Brasil e teve início após sucessivas violências por parte do esposo de Maria da Penha.

Conforme se observa em sua biografia, Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em 1º de fevereiro de 1945, farmacêutica bioquímica e mestra em Parasitologia em Análises Clínicas, casou-se com Marco Antonio Heredia Viveros, um colombiano que cursava mestrado na mesma Universidade que Maria da Penha também cursou, a Universidade de São Paulo - USP.

Assim, em 1974 eles começaram a namorar, o casamento aconteceu em 1976, após o nascimento da primeira filha e da finalização do mestrado de Maria da Penha. Após esse período, eles se mudaram para Fortaleza, cidade onde nasceram as outras duas filhas do casal, foi, então, a partir desse momento que começaram as violências contra a mulher.

Maria da Penha relata em sua biografia que após o colombiano conseguir a cidadania brasileira e a estabilização profissional e econômica, este agia de forma ríspida, com comportamentos explosivos para com ela e suas filhas.

Assim, a violência doméstica iniciou-se na forma de ciclos, que posteriormente viria culminar na dupla tentativa de homicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros, seu então esposo.

Na primeira fase do ciclo, o seu companheiro sempre agia com intolerância, exaltava-se com facilidade e tinha comportamentos explosivos com sua esposa e suas filhas. Em seguida, na segunda fase, começaram as agressões psicológicas e físicas, na terceira fase o agressor pedia desculpas e tinha comportamento carinhoso e na última fase, também conhecida como “lua de mel”, Maria da Penha acabou engravidando e teve a terceira filha com seu agressor.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio por parte de seu companheiro. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas.

Após o ocorrido, seu esposo declarou à polícia que o tiro que acometeu sua esposa Maria da Penha foi uma tentativa de assalto, versão posteriormente desmentida pela perícia.

Em decorrência do disparo de arma de fogo, Maria da Penha passou por duas cirurgias, internações e tratamentos, e, após quatro meses, voltou para casa, momento em que seu companheiro a manteve em cárcere privado durante quinze dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Porém, como se não bastasse toda a violência sofrida, ela ainda sofreu uma violência por parte do Poder Judiciário Brasileiro é que após levar ao conhecimento das autoridades toda a violência sofrida, não houve proteção a vítima nem tampouco repreensão estatal eficaz para seu agressor.

O primeiro julgamento do seu algoz apenas veio ocorrer em 1991, após oito anos do crime e, apesar de sentenciado a 15 (quinze) anos de prisão, o agressor não foi preso, tendo saído em liberdade após o julgamento.

Para compreender como as infinitas possibilidades de recursos pela Defesa e as supostas irregularidades processuais foram capazes de manter o agressor sem punição por tanto tempo, é necessário falar sobre a função do Direito Penal e entender a teoria do Garantismo Penal e sua aplicação no processo criminal brasileiro, o que será feito adiante.

3 FINALIDADE DO DIREITO PENAL, GARANTISMO PENAL: CONCEITO E APLICAÇÃO

O movimento do funcionalismo penal busca descobrir a finalidade do direito penal. Nesse aspecto, existem duas correntes que se destacam: a corrente do funcionalismo teleológico e a corrente do funcionalismo sistêmico.

O funcionalismo teleológico, também conceituado como moderado, dualista ou da política criminal, tem como expoente Claus Roxin, o qual preceitua que a finalidade do direito penal é a proteção de bens jurídicos.

Por outro lado, o funcionalismo sistêmico (radical ou monista) foi criado por Günther Jakobs que dispõe ao direito penal a função de assegurar a vigência do sistema, a fim de assegurar a higidez da norma penal.

Claus Roxin sobre o Direito Penal já escreveu que o que faz com que um preceito pertença ao Direito Penal não é a mera regulação normativa de uma violação a mandamento ou proibição (porque também ocorre em muitos casos no âmbito civil e administrativo), mas o fato dessa infração ser passível de sanção através de pena ou medida de segurança. (ROXIN, KHALED JR., 2010):

No mesmo sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni sobre a finalidade do Direito Penal afirmou que:

A função do Direito Penal, hoje e sempre, é conter o poder punitivo. O poder punitivo não é seletivo do poder jurídico, e sim um fato político, exercido pelas agências do poder punitivo, especialmente a polícia. (...) O judiciário é indispensável para limitar o poder punitivo. A contenção é feita pelos juízes. Sem limites, saímos do Estado de Direito e caímos em um Estado Policial. Fora de controle, as forças do poder punitivo praticam um massacre, um genocídio. O Direito Penal é indispensável à persistência do Estado de Direito, que não é feito uma vez e está pronto para sempre. Há uma luta permanente com o poder. O Estado de Polícia se confronta com o Estado de Direito no interior do próprio Estado de Direito. Estar perto do modelo ideal de Estado de Direito depende da força de contenção do Estado Policial. (ZAFFARONI)

Pode-se dizer, portanto, que o Direito Penal representa um sistema de controle formal dentro da ideia de controle social, possibilitando que através da resposta penal sejam afastadas reações incontroladas e espontâneas como a vingança privada (KHALED JR, 2010).

O Direito Penal, embora mutável e presente em diferentes sociedades atualmente possui, em síntese, a mesma finalidade, qual seja: a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade (GURGEL, 2019).

Nas palavras de Luiz Regis Prado o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade.

O direito penal é o instrumento para tutelar bens jurídicos extremamente relevantes, este é o entendimento dos doutrinadores a respeito do tema, a exemplo de Rogério Greco:

Como o Direito Penal objetiva-se tutelar os bens que, por serem extremamente valiosos, não do ponto de vista econômico, mas sim político, não podem ser suficientemente protegidos pelos demais ramos do direito. Quando dissemos ser político o critério de seleção dos bens a serem tutelados pelo Direito Penal, é porque a sociedade, dia após dia, evolui. Bens que em outros tempos eram tidos como fundamentais e, por isso, mereciam a proteção do Direito Penal, hoje já não gozam desse status (GRECO, 2016).

Portanto, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, somente deve ser aplicado para proteger bens jurídicos relevantes como a vida, a liberdade, a propriedade, a segurança, e tantos outros bens elencados na Constituição Federal.

Dessa forma, visando a proteção dos ditos bens jurídicos, surge o poder punitivo estatal que tem o dever de repreender eventuais transgressões ao ordenamento e aos bens jurídicos, sob pena de estar violando o seu dever maior: a segurança dos subordinados (SOUSA, 2018).

Através do poder punitivo estatal é possível salvaguardar os direitos dos cidadãos e punir os transgressores do ordenamento jurídico, referenciando Nilo Batista “a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena”.

Dentro do enfoque da finalidade do Direito Penal, que é a proteção de bens jurídicos através da cominação, aplicação e execução de pena aos transgressores do ordenamento jurídico é que surge a teoria do garantismo penal, idealizada e difundida pelo doutrinador Luigi Ferrajoli.

O conceito desta teoria pode ser explicado através de três significados: o primeiro é definido como sendo uma técnica idônea a minimizar a violência e

maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia aos direitos dos cidadãos.

O segundo conceito explicitado pelo autor é que o garantismo designa uma teoria jurídica da validade e da efetividade como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela existência ou vigor das normas.

Quanto ao terceiro significado de garantismo penal, Ferrajoli, dispõe que o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. Equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo”.

Ferrajoli baseia a teoria garantista penal através de 10 axiomas ou implicações deônticas, sendo estas:

Nulla poena sine crimine (Não há pena sem crime): Alguém não pode ser apenado se não cometeu crime. É o princípio da retributividade ou da consequentialidade da pena em relação ao delito.

Nullum crimen sine lege (Não há crime sem lei): não há crime sem que haja lei, refletindo o princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito.

Nulla lex (poenalis) sine necessitate (Não há lei penal sem necessidade): é reflexo do princípio da necessidade ou da economia do direito penal, ambos decorrem do princípio da intervenção mínima.

Nulla necessitas sine injuria (Não há necessidade sem ofensa a bem jurídico): decorre do princípio da lesividade ou ofensividade do evento. Significa dizer que os tipos penais devem descrever condutas que ofendam bens jurídicos de terceiros.

Nulla injuria sine actione (Não há ofensa ao bem jurídico sem ação): não há materialidade, sendo necessário que seja exteriorizada a ação. É o princípio da materialidade ou da exterioridade da ação.

Nulla actio sine culpa (Não há ação sem culpa): o indivíduo deve ter cometido uma ação, mas com dolo ou culpa. Trata-se de corolário do princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal.

Nulla culpa sine iudicio (Não há culpa sem processo): o indivíduo deve ser submetido a um processo, não podendo ser considerado culpado sem este. É decorrência do princípio da jurisdicionalidade no sentido lato ou estrito.

Nulla judicium sine accustone (Não há processo sem acusação): para se instaurar um processo, é necessário que alguém o instaure. Trata-se de uma garantia, fruto do princípio acusatório ou da separação ente o juiz e a acusação.

Nulla accusatio sine probatione (Não há acusação sem prova): o ônus da prova é de quem acusa. É aplicação do princípio do ônus da prova ou da verificação.

Nulla probatio sine defensione (Não há prova sem defesa): a prova não existe sem que a defesa tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre ela. Trata-se do princípio da defesa ou da falseabilidade.

Nesse sentido, ressalta-se que o garantismo penal atua através dos princípios, e os princípios assim como as regras compõem o Direito, nesse sentido, preleciona Eros Grau que a norma jurídica é gênero que alberga, como espécies, regras e princípios – entre estes últimos incluídos tanto os princípios explícitos quanto os princípios gerais do direito.

Sobre a relevância dos princípios já escreveu o referido autor que:

A respeito deles, observa Celso Antônio Bandeira de Mello: ‘Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico’.

Assim, o garantismo penal na medida em que limita o poder *jus puniendi* estatal, o faz, segundo afirma o autor Novelli, através do princípio da legalidade, que é a ferramenta principal do garantismo penal.

O princípio da legalidade está inserido no sistema penal brasileiro, no Código Penal, logo em seu artigo inaugural, bem como consta disposto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, dispondo que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Para NOVELLI, a teoria do garantismo penal condiciona o princípio da legalidade, como sendo um dos seus 10 axiomas “– *nullum crimen sine lege* – constituindo assim, um modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, isto é, as regras do jogo fundamental do direito penal.

E sobre a relação entre o Princípio da Legalidade e o Garantismo Penal, NOVELLI segue afirmando que:

Ferrajoli divide o princípio da legalidade sob duas óticas, quais sejam: princípio da legalidade ampla e princípio da legalidade estrita. O princípio da legalidade ampla, “como uma regra de distribuição do poder penal que preceitua ao juiz estabelecer como sendo delito o que está reservado ao legislador predeterminar como tal. E o princípio da estrita legalidade “como uma regra metajurídica de formação da linguagem penal que para tal fim prescreve ao legislador o uso de termos de extensão determinada na definição das figuras delituosas, para que seja possível a sua aplicação na linguagem judicial como predicados ‘verdadeiros’ dos fatos processualmente comprovados.

Assim, pode-se afirmar, segundo o raciocínio de Novelli que o princípio da legalidade traz uma garantia estrutural das leis penais e afirma que Ferrajoli relaciona ao princípio da legalidade a busca do que ele chama de “certeza do direito penal mínimo”.

A teoria do garantismo penal proposta por Ferrajoli é uma garantia aos direitos humanos e a aplicação justa do direito penal em respeito ao princípio do devido processo legal, porém a problemática surge a partir da má interpretação deste princípio.

Nesse sentido, Dario Ippolito, professor da Universidade de Roma e sucessor de Ferrajoli, em seu livro “*O espírito do garantismo*” advertia que o Garantismo é uma palavra degradada que frequentemente provoca suspeita e intolerância. Evoca, no imaginário de muitos, ardil processual e esperteza.

Prima facie, afirma Ferrajoli em sua obra, *Direito e Razão*, que esta foi escrita para ser um modelo de contenção do poder para, sobretudo, evitar a punição de inocentes, cujas condenações podem e devem ocorrer, desde que respeitadas as regras do jogo, que correspondem às garantias penais e processuais penais.

Ferrajoli propõe, então, “um duplo fim ao Direito Penal: prevenir a violência advinda dos crimes e, ao mesmo tempo, evitar a violência advinda das reações (penas) arbitrárias” (BASTOS DE PINHO, 2020).

No mesmo sentido, Ana Cláudia Bastos de Pinhos acima referenciada, segue afirmando que o real sentido do Garantismo Penal está longe da interpretação deturpada que se tem nos dias de hoje, aduzindo que muito embora o garantismo acredite na finalidade preventiva clássica, avança ao afirmar que, mais importante do que evitar crimes, é evitar a violência advinda do próprio Estado, com penas e processos arbitrários.

O garantismo penal seria, portanto, um modelo racional de limites e vínculos ao exercício do poder de punir, com a releitura de princípios iluministas, em formato

de dez axiomas, os quais são por Ferrajoli denominados de “regras do jogo fundamentais do direito penal”. (BASTOS DE PINHO, 2020).

No entanto, o próprio Ferrajoli admite que o garantismo penal é um modelo ideal e de certa maneira, utópico, jamais realizável por completo (...). Trata-se, pois, de um modelo de dever ser (FERRAJOLI, 2000).

Ora, a problemática a respeito do real sentido do Garantismo começa desde sua gênese, visto tratar-se de um modelo utópico e longe da realidade que se insere na maioria dos ordenamentos jurídicos de todo o mundo.

O garantismo penal traz a ideia de proteger o lado mais fraco, se traduzindo, segundo Ana Cláudia Bastos de Pinho como sendo a lei do mais fraco, nesse sentido a autora já escreveu:

Garantismo é la legge del più debole (a lei do mais fraco). No campo eminentemente penal (posto que aqui está o busílis), quem é o mais fraco? A vítima, no momento do crime (daí a necessidade de uma séria teoria do bem jurídico, comprometida com os valores constitucionais). O investigado, por ocasião das investigações. O réu durante o processo. O condenado, no momento da execução. Queiramos ou não; gostamos, ou não, o réu é o polo mais fraco no processo penal! Pelo menos, para o garantismo de Ferrajoli e, como de modo geral, para todo o pensamento ilustrado, desde Beccaria! .(BASTOS DE PINHO, 2020).

No mesmo sentido é o entendimento de BIZZOTTO que sobre a finalidade do garantismo penal escreveu:

Sob o enfoque do destinatário, o garantismo penal tem a finalidade de respaldar os vulneráveis em relação aos mais fortes, com as garantias exprimindo os direitos fundamentais dos cidadãos contra os poderes do Estado, os interesses dos fracos respectivamente ao dos fortes, a tutela das minorias marginalizadas ou dissociadas em relação às majorias integralizadas. A partir do garantismo passa a se considerar o delinquente como sujeito de **direitos** (BIZZOTTO, 2009, p. 76).

Porém, há inúmeras críticas ao garantismo penal vez que esta teoria teria sua efetividade deturpada ensejando o que passou a ser denominado como “hipergarantismo”, “garantismo à brasileira”, ou ainda, “hiperbólico ou monocular” (MENEZES, GUIMARÃES, 2017).

Segundo Gabriella Menezes e Cláudio Alberto Guimarães esse hipergarantismo nasceu no processo penal brasileiro tendo sido influenciado pelo desvirtuamento dos postulados garantistas em prol de uma subversão de valores,

onde se protegem exclusivamente direitos individuais em detrimento de direitos coletivos, gerando, pois, uma “desproteção sistêmica” e dessa forma, surge o garantismo monocular ou hiperbólico ou ainda “à brasileira”.

Há, portanto, uma distinção necessária a se fazer entre Garantismo Penal Integral e Garantismo Hiperbólico Monocular, o primeiro é o garantismo escrito por Ferrajoli e aplicado a todos os cidadãos, ou seja, todos os cidadãos que responderem a um processo criminal devem ter suas garantias respeitadas e devem ser vistos como sujeitos de direito, inclusive a vítima, posto que o enfoque é no elo mais fraco.

Esta concepção opõe-se diametralmente ao Garantismo Hiperbólico Monocular, posto que este que foca de maneira desproporcional naquele que comete ou é acusado de cometer o delito, visando tutelar seus direitos fundamentais contra possíveis inferências do Estado.

Na mesma direção tem-se o entendimento do autor Douglas Fischer:

Daí que falamos, em nossa crítica, que se tem difundido um garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico: evidencia-se desproporcionalmente e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se vêm investigados, processados ou condenados. Jamais propusemos ou proporemos a desconsideração dos direitos fundamentais individuais previstos na Constituição. Não é disso que se trata. Quer-se unicamente, uma visão sistêmica do Direito, para além de visualizar exclusivamente direitos individuais. (FISCHER, 2017).

No que se refere ao Garantismo Hiperbólico monocular ou hipergarantismo, o que se percebe no Brasil é um abuso de direito por parte dos sujeitos do polo passivo em processos criminais, revelando-se em deslealdade processual, o que obviamente é um obstáculo à própria realização da justiça.

Sobre isso, pontua Alves:

O abuso da defesa provém da utilização de um direito legítimo (defesa protelatória), tendo, todavia, como finalidade, a violação da duração razoável do processo. Logo, o abuso do direito de defesa ocorre quando a parte provoca a realização de um ato, mesmo sabendo que são infundados os motivos alegados, dilatando a tramitação do processo além do tempo necessário. Cria-se, artificialmente, uma situação antifuncional, que precisa ser demovida, em razão dos princípios da efetividade, da simplicidade, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da razoabilidade. [...] Quanto à deslealdade, não se trata de rara exceção no processo penal. Na realidade, descobre-se, com pouco esforço, que, graças ao volume de

processos que chegam aos tribunais, é possível realizar uma defesa meramente protelatória, com o intuito de se beneficiar de prescrição retroativa. (ALVES, 2007, p. 89-93).

É em decorrência dessa teoria que a ampla defesa não deve ser encarada como defesa ilimitada, irrestrita e antiética. É necessário que se frise, ainda, que comportamentos desleais durante o processo atingem toda a coletividade (BEDÊ JUNIOR; SENNA, 2015, p.105-113).

Portanto, a crítica que se faz a aplicação desta teoria é de que, em alguns casos, a observância de garantias individuais no processo em detrimento de direitos coletivos abastece de forma direta a deslealdade processual, bem como o abuso de direitos por partes dos sujeitos em conflito com a lei (MENEZES, GUIMARÃES, 2017).

Nesse sentido, dentro da violência doméstica, como admitir que o elo mais fraco seja o acusado, o réu, o investigado por agredir nas diversas formas suas companheiras e especificamente no caso Maria da Penha, como admitir que o elo mais fraco, quem deve ser protegido seja o acusado e não a vítima? Essas são críticas a garantismo penal hiperbólico monocular.

3.1 Princípio da proteção eficiente do Direito Penal

O princípio da proteção eficiente tem seu valor reconhecido em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, este é uma decorrência lógica (na medida em que representa uma de suas faces) do princípio da proporcionalidade (GAVIÃO, 2008).

O saudoso doutrinador Robert Alexy dispõe que o princípio da proporcionalidade, que constitui a própria essência dos direitos fundamentais, em sua estrutura dogmático-normativa, requer o exame dos princípios parciais: a idoneidade; a necessidade; e a proporcionalidade em sentido estrito.

Para Alexy, os princípios parciais da idoneidade e da necessidade expressam mandamento de otimização no que tange às possibilidades fáticas, constituindo uma forma de evitar “intervenções em direitos fundamentais que sem custos para outros princípios são evitáveis”. O exame de idoneidade indaga se o meio promove o fim.

Dentro do exame da necessidade investiga-se se dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim não existe outro meio menos restritivo do direito fundamental.

Por fim, o exame da proporcionalidade em sentido estrito procede ao exame do equilíbrio entre o meio e o fim, na medida em que indaga se as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio (ÁVILA, 1999).

Nesse contexto, desenvolveu-se o princípio da proporcionalidade no sentido da “proibição da não-suficiência” que exige que se alguém está obrigado a uma ação, não pode deixar de alcançá-la em limites pelo menos mínimos (GAVIÃO, 2008).

Assim, pode-se dizer que o princípio da proibição da proteção deficiente versa sobre o dever de proteção do Estado em face dos direitos fundamentais individuais, em, não somente se abster de violá-los como também de evitar que terceiros o façam, sob pena de incorrer em omissão inconstitucional (MACÊDO, 2014).

O princípio da proibição da proteção insuficiente, também denominado princípio da proibição da insuficiência ou mesmo proibição de deficiência ou do déficit, nasce das ideias difundidas após a implementação do Estado Social, em contraposição às ideias e princípios dominantes no seu antecessor Estado Liberal, decorrendo de uma leitura pós-positivista do texto constitucional (MACÊDO).

Nessa toada, em sua obra “*O princípio da proibição da insuficiência no Supremo Tribunal Federal*”, o nobre professor Fabrício Meira Macêdo, afirma que:

O Estado ao enunciar um direito fundamental, deve não somente se abster de violá-lo, como também protegê-lo da ameaça de ataques de terceiros, além de fomentá-lo. É precisamente do dever de proteção que se extrai o princípio da proibição da proteção insuficiente, conduzindo à análise da verificação de eventual inconstitucionalidade na omissão estatal em proteger determinado direito, ou mesmo em decorrência da insuficiente medida de proteção adotada, passíveis, portanto, de correção. (MACÊDO)

Luciano Feldens em sua obra “*A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais*”, escreveu sobre o princípio da proibição deficiente que:

Pela proibição de proteção deficiente as medidas tutelares tomadas pelo legislador no cumprimento de seu dever prestacional na seara dos direitos fundamentais devem ser suficientes para oportunizar uma proteção adequada e eficaz, e ainda devem estar amparadas em averiguações cuidadosas dos fatos relevantes e avaliações justificáveis e razoáveis. (...) Caso não se pretenda violar a proibição da proteção deficiente, a configuração da tutela por parte do

ordenamento jurídico deve corresponder as exigências mínimas (FELDENS, 2005).

Ademais, segundo Carlos Bernal Pulido, a proibição de proteção deficiente pode ser definida como um critério estrutural para a determinação dos direitos fundamentais, a partir do qual poderá ser constatado se um ato estatal viola ou não um direito fundamental de proteção.

No voto do Habeas Corpus nº 104.410, o ministro Gilmar Mendes na condição de relator, invocou o princípio supramencionado, conforme consta no acórdão:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. (...) 4. ORDEM DENEGADA. (STF - HC: 104410 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/03/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012).

Percebe-se, portanto, que há uma clara oposição entre o garantismo penal, principalmente do chamado garantismo penal hiperbólico monocular e o princípio da proteção eficiente na medida que ao utilizar de forma desproporcional o garantismo penal, o Estado se omite do seu dever de proteção de direitos fundamentais, ou não o faz de forma adequada e eficaz, cuja consequência é a violação da proibição de proteção deficiente.

Com efeito, assim como o Estado pode agir desproporcionalmente ao efetivar seu dever de proteção e acabar por afetar um direito fundamental – hipótese que corresponde ao controle de constitucionalidade das medidas de excesso -, poderá, da mesma forma, frustrar seu dever de proteção agindo de forma insuficiente (ou não agindo, no caso de omissão), e ficar aquém do mínimo exigido constitucionalmente – hipótese que corresponde ao controle de constitucionalidade do ato ou da omissão estatal com base no princípio da proporcionalidade em seu viés da proibição de proteção deficiente (GAVIÃO, 2008).

Nesse sentido, conforme entendimento de Feldens, na medida em que a proibição de proteção deficiente traduz instrumento que permite ao intérprete determinar se um ato (ou omissão) do Estado vulnera direito fundamental, percebe-se, claramente, que o princípio em exame possui relação direta com a função de imperativos de tutela dos direitos fundamentais, notadamente no que demandam, para seu integral desenvolvimento, uma atuação positiva do Estado para sua proteção.

Este princípio opera, portanto, como ferramenta teórica que subjaz ao princípio da proporcionalidade e que, nessa condição, assume a função de controle de constitucionalidade sobre certos atos do legislador, exatamente quando tais medidas retiram a proteção normativa necessária ao adequado desfrute do direito fundamental, da forma como previsto na Constituição (FELDENS, 2005).

Dessa forma, pode-se afirmar que no caso Maria da Penha, ora em análise, conforme se verá adiante, restou confirmado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que houve omissão estatal da Justiça Brasileira na proteção dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, portanto, clara violação ao princípio fundamental da proteção eficiente do Direito Penal.

3.2 Garantismo penal e a proteção insuficiente no caso Maria da Penha

Conforme consta em sua biografia, após toda violência suportada por Maria da Penha, esta prestou seu primeiro depoimento à polícia em 10 de janeiro de 1984. Após os elementos materiais apresentados em audiência, as circunstâncias apontavam para Marco, seu companheiro, como o principal suspeito do atentado à vida da vítima.

Terminada a fase das investigações, o agressor foi convidado a prestar um novo depoimento. E assim, treze meses após seu primeiro depoimento, ele não

lembrava mais o que havia dito, e as contradições foram sendo flagrantemente postas a nu até que a Polícia apresentou Marco Antônio Heredia Viveros como o único praticante do atentado contra Maria da Penha, cujo assalto foi simulado, tratando-se, na verdade, de uma tentativa de assassinato contra a própria mulher.

Ante a morosidade da justiça e os inúmeros recursos ajuizados pela Defesa do agressor a fim de ver o crime prescrito foi que em julgamento pelo Tribunal do Júri marcado para 11 de abril de 1983 houve pedido de adiamento com a apresentação de atestado médico.

Após a remarcação do dito julgamento para 29 de abril do mesmo ano, a Defesa do acusado requereu novamente pedido de adiamento sob alegação de que as testemunhas não compareceram e que seriam imprescindíveis para a defesa do agressor (anexos nº 10, nº 12, nº 13, nº 14 e nº 15 dos autos).

Novamente foi marcada outra data para julgamento pelo Júri, qual seja a data de 03 de maio de 1991. Após toda mobilização da imprensa bem como de organizações feministas, a sessão do júri ocorreu sem nenhum incidente.

Terminada a sessão do júri, o agressor Marco Antônio Heredia Viveros foi condenado a 15 (quinze) anos de reclusão. De imediato, os defensores do réu interpuseram recurso, que julgado no ano seguinte, em maio de 1992, acarretou na anulação do julgamento anterior, fundamentada na má formulação dos quesitos propostos ao corpo de jurados.

Dessa maneira, o agressor, gozando de total liberdade, deveria ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Paralelo a isso, a Defesa do agressor interpôs apelação contra a sentença de pronúncia, porém a apelação foi declarada extemporânea pelo Juiz. Para o exame dessa decisão, também foi interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceitou considerar a apelação e a rejeitou, confirmando em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia, uma vez mais afirmando que havia indícios suficientes de autoria.

Dois anos após a anulação da sentença condenatória proferida pelo Júri, conforme dito alhures, o agressor foi novamente condenado a dez anos e seis meses de prisão.

Porém, novamente, o Tribunal aceitou uma segunda apelação da defesa, em que se alegava que o réu foi julgado ignorando-se as provas de autos. Desde 22 de

abril de 1997, o processo se encontrava à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ou seja, a Justiça Brasileira tardou mais de quinze anos sem chegar a uma condenação definitiva ao agressor de Maria da Penha, apesar da gravidade da acusação e de todas as provas contra ele, o mesmo permaneceu em liberdade durante todo esse tempo.

Conforme consta no relatório 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos:

O Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável. (FERNANDES, Maria da Penha Maia, *Sobrevivi, posso contar*, Fortaleza, 1994, página 74).

Nesse sentido, imperioso mencionar que a ampla defesa não pode ser ilimitada a fim de favorecer a impunidade e deturpar a interpretação do garantismo penal, este foi o entendimento exarado também no relatório acima mencionado da CIDH.

A Comissão concluiu que desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento do caso e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas.

Também considerou que a vítima cumpriu as exigências quanto à atividade processual perante os tribunais brasileiros, colaborando com o Ministério Público e tribunais que atuaram no caso.

Por essas razões, a Comissão considerou que nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituíram elementos para a escusa do retardamento injustificado da administração de justiça neste caso.

Afirma o relatório da Comissão que:

Desde o momento em que a Senhora Fernandes foi vítima do delito de tentativa de homicídio em 1983, presumidamente por seu então esposo, e foram iniciadas as respectivas investigações, transcorreram

quase oito anos para que fosse efetuado o primeiro juízo contra o acusado em 1991; os defensores apresentaram um recurso de apelação extemporâneo, que foi aceito, apesar da irregularidade processual e, após mais três anos o Tribunal decidiu anular o juízo e a sentença condenatória existente.

O novo processo foi postergado por um recurso especial contra a sentença de pronúncia (*indictment*) de 1985 (recurso igualmente alegado como extemporâneo), que só foi resolvido tardiamente em 3 de abril de 1995.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reafirmou dez anos depois a decisão tomada pelo Juiz em 1985 de que havia indícios de autoria por parte do acusado. Outro ano mais tarde, em 15 de março de 1996, um novo Júri condenou o Senhor Viveiros a dez anos e seis meses de prisão, ou seja, cinco anos depois de ser pela primeira vez proferida uma sentença neste caso. E embora ainda não encerrado o processo, uma apelação contra a decisão condenatória esteve à espera de decisão desde 22 de abril de 1997.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana observou que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou em liberdade.

Na obra “*A proibição de proteção deficiente*”, autora Juliana Gavião afirma que a importância do papel do princípio da proibição de proteção deficiente na seara do direito penal se dá na medida em que já não mais se pode falar em um Estado que guarda exclusivamente “liberdades negativas”.

O Estado passou a ter função de proteção da sociedade em uma dupla acepção: transcendeu sua histórica função de proteção contra o arbítrio do poder, e alcançou a função de concretização dos direitos prestacionais, e ao lado destes, a obrigação de proteger os cidadãos contra as condutas delitivas de terceiros. Em caso de violação da proteção aquém do mínimo exigido pela Constituição, há, portanto, uma aplicação da proibição de insuficiência do Direito Penal.

Ora, há de fato uma visão claramente distorcida do garantismo penal, nesse sentido, Calabrish já escreveu que há uma garantia quase ilimitada e desproporcional de direitos ao acusado, sem nenhuma preocupação com a efetividade do sistema penal:

(...) Vemos hodiernamente um certo desvirtuamento dos integrais postulados garantistas, na medida em que a ênfase única continua recaindo exclusivamente sobre direitos fundamentais individuais (como se houvesse apenas a exigência de um não fazer por parte do Estado como forma de garantir unicamente os direitos de primeira geração). (CALABRISH, 2015).

Portanto, segundo o autor Guilherme Vargas de Sousa em sua obra *“garantismo penal monocular no Brasil sob o viés Hobbesiano”* é evidente a presença de um desvirtuamento - que há pouco tempo atrás se dava em desfavor do réu - por parte dos integrais postulados garantistas no sentido de prevalência dos direitos individuais dos réus em detrimento dos demais direitos e deveres elencados na Constituição da República de 1988.

Diante disso, nota-se que um garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico: evidencia-se desproporcionalmente (hiperbólico) e de forma isolada (monocular) a necessidade de proteção apenas dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos que se veem investigados, processados ou condenados” (CALABRISH, 2015).

Logo, o garantismo penal monocular é evidenciado sempre que presente uma omissão em relação aos deveres e demais direitos – os que não versam sobre garantias ao réu - do ordenamento pátrio, o que, levando em consideração o caráter sistêmico da constituição, configura-se inapropriado (SOUSA, 2018).

Dessa forma, segundo Calabrish e Doulgas Fisher, o garantismo penal integral revela a necessidade – mesmo em face da dificuldade – de se refletir entre a indispensável tutela da dignidade da pessoa humana e o eficaz resguardo dos instrumentos investigatórios e processuais na busca de se punir eventual transgressor da lei, garantindo, dessa forma, a segurança dos demais cidadãos.

Nesse sentido, é importante respeitar as garantias fundamentais do acusado, porém sem que isso se torne uma espécie de impunidade, sob pena de haver uma “frouxidão no sistema, que deve(ria) presar pela eficiência e segurança na proteção dos indivíduos através da repressão a lesões de bens jurídicos” (SOUSA, 2018).

4 CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

4.1 Convenção de Belém do Pará

Em 09 de junho de 1994 foi adotada, pelo Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a “Convenção De Belém Do Pará”, um marco no cenário internacional, a referida Convenção destaca-se entre outras pelos seguintes pontos, conforme aponta PIOVESAN (2018):

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, 2018, p.441).

A referida Convenção dispõe sobre medidas para coibir e punir casos que envolvam violência de gênero, apontando meios a serem utilizados pelos Estados-parte para que se efetivem os direitos humanos das mulheres.

Em fevereiro de 2019, a Nota de Imprensa da CIDH suscitou ao Brasil que em decorrência da quantidade de casos de feminicídio ocorridos em pouco mais de um mês, o país estava atuando de maneira negligente com a Convenção que outrora havia se comprometido a cumprir.

Isso porque, a Convenção de Belém do Pará dispõe também sobre a formação dos agentes públicos que atuam na defesa e salvaguarda desses direitos, nesse sentido, a CIDH frisou a importância de que essa formação fosse reforçada, conforme trecho do comunicado abaixo:

A Comissão ressalta, também, a necessidade de se reforçar a formação de agentes públicos e pessoas que prestam serviço para o Estado - profissionais das força policiais, das autoridades de investigação, assim como das autoridades judiciais - com a perspectiva de gênero, de forma a que possam prestar os devidos cuidados às mulheres vítimas das tentativas de homicídios, bem como aos parentes de mulheres assassinadas, e identificar efetivamente a natureza discriminatória destes crimes; proteger as vítimas e suas famílias contra a revitimização, além de tipificar tais casos com feminicídio, quando apropriado. (Comunicado de Imprensa nº 024/19).

O Brasil não apenas se comprometeu através da Convenção de Belém do Pará a coibir os casos de violência contra a mulher, o fez também no ano de 1984, através da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, das Nações Unidas.

4.2 Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW

No ano de 1979 as Nações Unidas produziram um documento com caráter vinculante destinado especificamente ao combate à discriminação contra a mulher em todas as esferas da vida pública e privada, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW.

A referida Convenção em seu art. 1º trouxe uma definição de discriminação contra a mulher:

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A CEDAW foi ratificada pelo Brasil em 1984, porém foi a Convenção que recebeu mais reservas, tanto pelo Brasil como pelos outros Estados signatários. Estas reservas versavam principalmente em aspectos como a igualdade entre homens e mulheres na família, por motivo de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal (PIOVESAN e IKAWA, 2004).

Trata-se de mais um compromisso firmado pelo Brasil no cenário internacional para garantir igualdade e punir a discriminação, em razão do gênero. Sobre esse compromisso, afirma PIOVESAN (2018):

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação, no que tange ao gênero, assegurando a efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado ao ratificar esta Convenção, que prevê, por exemplo, a necessidade de adoção de políticas igualitárias, bem como de legislação igualitária e educação não estereotipada. (PIOVENSA, 2018, p. 435).

A Convenção de caráter universal também foi objeto do Comunicado de Imprensa feito pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando lembrou ao Brasil que o país também figura como signatário da mesma, devendo, portanto, atuar em conformidade com as diretrizes nela presentes.

Esse foi um grande passo no sentido do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres enquanto parte dos direitos humanos, sendo apresentada sob a tutela destes a necessidade de se combater a discriminação imposta às mulheres.

4.3 Criação da Lei Maria da Penha

Após a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri e da consequente condenação do seu agressor, em 1998, fora levado o referido caso ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, através das seguintes instituições: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo.

A denúncia levada a cabo por Maria da Penha alega a tolerância da República Federativa do Brasil (doravante denominada “Brasil” ou “o Estado”) para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983.

Denunciou-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas. Denuncia-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

Assim, em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH publicou um relatório nº 54/01 que citava o Estado Brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos.

Tamanho foi a repercussão do caso Maria da Penha e ante a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, houve uma amplitude do debate a respeito da violência contra a mulher no Brasil e em 2006 foi criada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que prevê um tratamento mais rigoroso para este tipo de crime, com medidas de proteção e educativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, resta claro que no caso Maria da Penha houve uma deturpação do garantismo penal pelo Poder Judiciário Brasileiro na medida em que admitiu diversos recursos, inclusive extemporâneos, com o objetivo de resguardar os direitos do acusado e culminou na demora da proteção efetiva do direito penal, vez que apenas após mais de quinze anos e depois da intervenção internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos foi que o acusado foi preso pela violência doméstica perpetrada contra sua esposa.

Em razão disso, pode-se dizer que há no Brasil uma interpretação deturpada do garantismo penal criado por Luigi Ferrajoli, posto que se percebe em diversos casos postos à julgamento no ordenamento jurídico brasileiro a proteção indiscriminada apenas dos direitos fundamentais individuais do acusado/réu nos processos criminais, surgindo a teoria que chamamos de garantismo hiperbólico monocular.

Não é raro notar-se na prática forense que a maioria dos pedidos formulados pelas defesas são embasadas na teoria de Luigi Ferrajoli, contudo, sem se preocupar com o que verdadeiramente fora idealizado pelo autor italiano, posto que o objetivo final é a absolvição dos réus a todo custo, ainda que isso consequentemente leve a impunidade.

Exatamente nesse contexto é que podemos verificar que o garantismo penal deve ser aplicado para atender as finalidades que foram previstas, quais sejam: garantia dos direitos do sujeito passivo do processo criminal, garantia de um processo efetivamente justo e a proteção contra os arbítrios estatais, contudo, isso não pode gerar impunidade e desvirtuamentos.

No caso específico objeto de análise do presente processo houve uma prevalência exacerbada ao direito de defesa do acusado em detrimento da proteção eficiente do direito penal, o que gerou impunidade ao crime praticado, cujo cenário só mudou após intervenção de um organismo internacional.

É nesse sentido que se pode falar na proibição de proteção deficiente, posto que é tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito a superação das desigualdades sociais, a justiça social e o dever de proteção dos direitos fundamentais.

O garantismo penal, portanto, deve servir o processo penal e o devido processo legal a fim de atingir sua finalidade primária de respeitar os direitos e garantias de todos os cidadãos, acusados ou vítimas, sem, contudo, fomentar a impunidade e a demora desarrazoada dos processos criminais.

Nas palavras de Luigi Ferrajoli, garantir nada mais é que o cumprimento das garantias estabelecidas pelas mais avançadas leis e constituições: garantias que foram concebidas justamente para fazer do processo penal um meio crível de apuração da responsabilidade penal, o cumprimento dessas garantias é, portanto, um fator de eficiência, bem como de justiça. Garante a imunidade dos inocentes contra punições injustas e a condenação dos culpados.

Assim, é necessário e essencial que o garantismo penal no Brasil seja aplicado de forma mais adequada como proposto pelo seu idealizador, a fim de que não venha ocorrer, novamente, o que ocorreu com o caso Maria da Penha.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES, M. L. M. **Vida doméstica e Práticas de Violência contra as Mulheres.** Gênero na Amazônia. 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, 1996

BERNAL P, Carlos. **El principio de proporcionalidade y derechos fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002, p. 798-799.

BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão ideológica do discurso garantista: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para ampliação do sistema penal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 104.410,** Rel. Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 06 de março de 2012.

CALABRISH, Bruno; FISHER, Douglas; PERELLA, Eduardo. **Garantismo penal integral: questões penais e processuais penais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil.** São Paulo: ATLAS, 2015.

CIDH. Comunicado de Imprensa: **CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>>. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – parte especial,** 8ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.**

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 08 de jun. de 2021.

_____. Relatório Anual 2000. **Relatório Nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha.** FACHIN, Melina. **Entre imunidades e impunidades: o ‘ caso Márcia Barbosa versus Brasil’.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-22/observatorio-constitucional-entre-imunidades-impunidades-marcia-barbosa-versus-brasil>. Acesso em 07 de setembro de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

_____, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004.

_____, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Luigi. **Garantismo: una discusión sobre derecho y democracia**. Madrid: Trotta, 2006.

FISCHER, Douglas. **Delinquência econômica e estado social e democrático de direito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

_____, Douglas (org.). **O que é garantismo (penal) integral**. In: *Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*, organizado por Bruno Calabrich, Eduardo Pelella e Douglas Fisher - 4 ed - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, p. 70.

GAVIÃO, Juliana Venturella N. **A proibição de proteção deficiente**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: Parte geral**, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

Guedes RN, Silva ATMC, Fonseca RMGS. **A violência de gênero e processo saúde-doença das mulheres**. Rev Enferm Esc Anna Nery. 2009.

GURGEL, Lucas de Araújo. **A redescoberta da perspectiva da vítima nos crimes de computador: uma análise vitimológica dos delitos informáticos e uma crítica ao garantismo penal hiperbólico monocular**. Faculdade de Direito. Curso de Direito. Fortaleza, 2019.

HIRIGOYEN, Marie France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IPPOLITO, Dario. **Lo spirito del garantismo: Montesquieu e il potere di punire**. Roma: Donzelli editore, 2016, p. 10

LAZZARI, K. C. V.; ARAÚJO, M. P. **O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS**. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 12, n. 19, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134>. Acesso em: 26 jun. 2022.

MACÊDO, Fabrício Meira. **O Princípio da Proibição da Insuficiência no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07029_07072.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

MENEZES, G.M. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A teoria do garantismo penal e o princípio da legalidade**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. 2014.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência o poder de punir**. 2. edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

_____, Ana Cláudia Bastos de. **Garantismo penal: Ferrajoli por Ferrajoli, colocando os pingos nos is**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/ana-claudia-pinho-garantismo-penal-ferrajoli-ferrajoli#_ftn5. Acesso em: 27 de junho de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

PRADO. Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SAFFIOTI, H. I. B. **“Violência de gênero no Brasil contemporâneo”**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

SCAFFO, Maria de Fátima. **“Violência de gênero e memória social: investigando a complexidade destas relações”**. In: FARIAS, Francisco Ramos (org.). Apontamentos em memória social. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2011.

_____, Maria de Fátima; FARIAS, Francisco Ramos de. **Violência conjugal e as consequências para a sexualidade feminina: uma investigação à luz da memória social**. 2012. Disponível em: http://congresoulapsi2012.com/trabajos/1334291243_RESUMO%20EXPANDIDO%20Viol%C3%AAncia%20e%20sexualidade.pdf. Acesso em: 26 jun. 2013.

SCHRAIBER, L.b, D'OLIVEIRA AFPL. **Romper com a violência contra a mulher: como lidar desde a perspectiva do campo da saúde**. Athenea Digital. 2008.

SOUSA, V.R, Guilherme. **Garantismo penal monocular no Brasil sob viés Hobbesiano: uma afronta à harmonia e ao contrato social proveniente da iminente “Guerra de todos contra todos”**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/350/1/GUILHERME%20VARGAS%20RIG%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2022.

SOUZA, T, Luana. **Direitos Humanos das Mulheres e Controle da Atividade Estatal: o caso Maria da Penha.** Disponível em: <https://generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-5/edicao-5.pdf#page=29>. Acesso em: 29 jun. 2022.